



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 2017

(nº 3.108/2008, na Câmara dos Deputados)

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=547890&filename=PL-3108-2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=547890&filename=PL-3108-2008)



[Página da matéria](#)

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares, produzidos no País ou importados, conforme a seguinte faixa de potência de motor:

I - motores maiores ou iguais a 19 kW e menores que 37 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 5,5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 7,5 g/kWh;
- c) material particulado: 0,6 g/kWh;

II - motores maiores ou iguais a 37 kW e menores que 75 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 4,7 g/kWh;
- c) material particulado: 0,4 g/kWh;

III - motores maiores ou iguais a 75 kW e menores que 130 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 4 g/kWh;
- c) material particulado: 0,3 g/kWh;

IV – motores maiores ou iguais a 130 kW e menores ou iguais a 560 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 3,5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 4 g/kWh;
- c) material particulado: 0,2 g/kWh.

Parágrafo único. As empresas produtoras ou importadoras de motores de máquinas móveis não rodoviárias e de veículos similares têm o prazo de até três anos, a partir da data de publicação desta Lei, para o atendimento dos limites previstos no *caput* deste artigo.

Art. 3º Excluem-se das obrigações previstas nesta Lei os motores de todos os veículos das Forças Armadas, como também, conforme dispuser o regulamento, dos veículos especiais destinados a obras de engenharia pesada, a mineração ou a outros usos específicos.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no seu regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;  
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>